## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, ., Centro - CEP 13660-000, Fone: (19) 3581-1605, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

### **DECISÃO**

Processo n°: 1002913-84.2017.8.26.0472

Classe - Assunto Ação Civil Pública Cível - Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Renata Anchão Braga e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RAYAN VASCONCELOS BEZERRA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATA ANCHÃO BRAGA, MARIA REGINA NASCIMENTO NERY, VITÓRIA COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI — ME, SIMONE MARVULLE DE ARAÚJO, OTILIO CLAUDINO DE ARAÚJO JÚNIOR, FULL MARKETING E PESQUISAS S/S LTDA — ME e V. BARBOSA DE FREITAS EDITORA — ME, todos devidamente qualificados.

Alega-se que foi instaurado o inquérito civil n° 14.0393.0000762/2016-9, em razão de cópia dos autos de AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em que se noticia possível fraude no Convite Municipal nº 008/2016, firmado pelo Município de Porto Ferreira, representado pela então prefeita, RENATA ANCHÃO BRAGA, e a empresa VITÓRIA COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, no âmbito da Secretaria de Educação, representada pela então Secretária, MARIA REGINA NASCIMENTO NERY. Referido procedimento licitatório teve como justificativa o anseio dos profissionais envolvidos na educação do município na realização de palestras ministradas por profissionais especializados na orientação e troca de experiências no que se refere à relações família/escola e nas relações interpessoais de alunos. No entanto, a própria rede municipal de ensino contava com diversos profissionais qualificados, perfeitamente capacitados para tanto, o que por si só permitiria a anulação do certame e do decorrente contrato, nos moldes do artigo 49, caput, e §2º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993).

Aduz que as empresas VITÓRIA, representada pela requerida SIMONE, que é

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, ., Centro - CEP 13660-000, Fone: (19) 3581-1605, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

casada com o requerido OTILIO, FULL MARKETING e V. BARBOSA, ajustadas, apresentaram propostas direcionadas, visando possibilitar que a empresa VITÓRIA vencesse a disputa. As propostas foram apresentadas em valores praticamente iguais, extremamente próximos ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), previsto pelo artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), a saber, FULL MARKETING em R\$79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais), V. BARBOSA em R\$ 79.970,00 (setenta e nove mil novecentos e setenta reais) e VITÓRIA no valor de R\$ 79.620,00 (setenta e nove mil seiscentos e vinte reais). Visando conferir aparência de regular disputa, as empresas foram inicialmente inabilitadas por não atendimento a disposições técnicas do edital, sendo certo que, no prazo concedido (08 dias), apenas a empresa VITÓRIA complementou a documentação formalmente exigida, com habilitação homologação/adjudicação do objeto, sendo certo que as empresas FULL MARKETING e V. BARBOSA sequer compareceram ao ato, não tendo promovido qualquer recurso ou demanda judicial para a garantia de seus interesses, comprovando-se o conluio voltado ao direcionamento da licitação. Ainda, é fato que a representante da empresa vencedora VITÓRIA, a requerida SIMONE, como dito, é casada com o requerido OTILIO desde 24/09/2015, pessoa que, juntamente com a empresa requerida FULL MARKETING, que era representada por sua ex-esposa, Rose Mary Moreno, já se envolveu em fraude extremamente semelhante, na cidade de Presidente Prudente, o que também confirmaria o ajuste ilícito ora narrado. Narrou, ainda, que a empresa vencedora VITÓRIA foi criada pela requerida SIMONE em 11/05/2016, tendo apresentado a proposta vencedora apenas oito dias após sua criação, em 19/05/2016.

Foi firmado contrato com a empresa VITORIA, tendo como objeto "a apresentação de 10 (dez) palestras para profissionais da educação, pais e alunos, com o objetivo de melhorar o diálogo família/escola, a convivência e as relações interpessoais dos alunos, conforme descrito no Projeto Básico, no valor de R\$79.620,00 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte reais)." O contrato estipulou duração de 01h30min para cada palestra, conforme cláusula 1.4 do Memorial Descritivo, sendo que o Departamento de Educação apresentou cronograma sobre as palestras efetivamente realizadas, ministradas pelos palestrantes Michel Felix e Paulo César de Souza, no total de 11. Apurou-se que o valor da hora/aula contratado é em muito superior ao geralmente cobrado em serviços semelhantes.

Assim, além das causas de nulidade do procedimento licitatório e do respectivo contrato já narradas, constatou-se contraprestação financeira a maior, no montante de R\$78.877,50 (setenta e oito mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), com enriquecimento

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, ., Centro - CEP 13660-000, Fone: (19) 3581-1605, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

ilícito pela empresa requerida VITÓRIA COMUNICAÇÃO, por sua representante SIMONE e por seu marido OTÍLIO, bem como prejuízo ao erário praticado pelas requeridas RENATA, MARIA REGINA, FULL MARKETING e V. BARBOSA.

Pretende (i) a anulação do procedimento licitatório e respectivo contrato, com (ii) a condenação solidária dos requeridos à obrigação de reparar integralmente o dano; (iii) condenação de VITORIA, SIMONE e OTILIO pela prática do ato de improbidade previsto no art. 9°, caput da LIA; subsidiariamente a condenação no art. 10, caput e VIII, ou, não sendo o caso, no art. 11 da mesma lei; (iv) condenação de RENATA e MARIA REGINA pela prática do ato de improbidade previsto no art. 10, caput e inciso XII da LIA; subsidiariamente a condenação no art. 11 da mesma lei; e (v) condenação de FULL MARKETING e V.BARBOSA pela prática do ato de improbidade previsto no art. 10, caput e incisos VIII e XII da LIA; subsidiariamente a condenação no art. 11 da mesma lei.

Decisão de fls. 558/560 deferiu a cautelar de indisponibilidade de bens contra todos os demandados limitada ao valor de R\$ 40.000,00.

Município ingressou no polo ativo (fls. 598).

Defesa prévia de RENATA às fls. 600/609, em que alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; no mérito, defende a regularidade da licitação e a inocorrência de improbidade administrativa. No mesmo sentido, a defesa prévia de MARIA REGINA (fls. 610/618).

Defesa prévia de V.BARBOSA às fls. 825/838, em que alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a rejeição da ação pela comprovada inexistência de ato de improbidade. Alega que não participou de qualquer licitação na cidade de Porto Ferreira e que os documentos são falsos.

Defesa prévia de OTACILIO (fls. 999/1.009), em que sustenta sua ilegitimidade passiva; no mérito, defende a regularidade da licitação e a inocorrência de improbidade administrativa e de dano ao erário. Defesa prévia de VITORIA e SIMONE às fls. 1.010/1.021 no mesmo sentido.

Manifestação do Ministério Público às fls. 1025/1.029 e do Município às fls. 1.036/1.037, pelo recebimento da presente ação.

É o relato.

#### Decido.

As preliminares apresentadas se confundem com o mérito e com ele, pois, serão analisadas.

3581-1605, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

Nos estritos termos do artigo 17, parágrafo 8°, da Lei Federal n° 8429/92, passo a examinar a petição inicial tão somente quanto aos requisitos de existência do ato, de procedência da ação e de adequação da via eleita.

Pela documentação que foi juntada aos autos, restam demonstrados os indícios que apontam para atos praticados pelos requeridos RENATA ANCHÃO BRAGA e MARIA REGINA NASCIMENTO NERY, na época, respectivamente, Prefeita e Secretária de Educação do Município de Porto Ferreira, que causaram prejuízo ao erário, ao promover a licitação na modalidade convite para realização de palestras com preço superfaturado, com a contratação de VITÓRIA COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI – ME, possivelmente usada como escudo para realização do ato por SIMONE MARVULLE DE ARAÚJO e OTILIO CLAUDINO DE ARAÚJO JÚNIOR, além da conivência de FULL MARKETING E PESQUISAS S/S LTDA – ME e V. BARBOSA DE FREITAS EDITORA – ME para vitória da empresa contratada.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, ., Centro - CEP 13660-000, Fone: (19) 3581-1605, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

Nesse passo, também tendo a ação proposta apontado para prejuízo financeiro decorrente de tais atos, em sede de cognição preliminar, insuficientes foram os argumentos trazidos pelos requeridos em suas manifestações, para obstar o recebimento da ação e o necessário exame pelo Poder Judiciário das condutas elencadas, que segundo a inicial, repita-se, teriam causado danos ao respectivo erário municipal e enriquecimento ilícito dos envolvidos.

Então, estando aquelas condutas apontadas como irregulares pela peça inicial, adequada a via judicial eleita pelo autor, pois em estrita consonância com o que dispõe o artigo 1°, e seu parágrafo único, e os artigos seguintes da Lei Federal nº 8429/92.

ANTE O EXPOSTO e o mais que da ação consta, **RECEBO** a petição inicial, e **DETERMINO** a citação dos réus, nos termos do art. 17, § 9°, da Lei 8.429/92, para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO.

Intime-se.

Porto Ferreira, 06 de dezembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA